



**LEI N.º 2.231/2021**

**SÚMULA:** Estima a Receita e Fixa o Limite das Despesas do Município de Ribeirão do Pinhal, para o exercício financeiro de 2022.

A Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, estado do Paraná aprovou, e, eu Dartagnan Calixto Fraiz, prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**SEÇÃO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Ribeirão do Pinhal para o exercício financeiro de 2022, compreendendo, à Administração Direta, Indireta e Legislativo Municipal, discriminados pelos anexos integrantes desta Lei, estima a receita em R\$ 37.583.340,44 (Trinta e sete milhões quinhentos e oitenta e três mil trezentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos).

**Art. 2º.** A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos municipais, de transferências constitucionais e legais e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta lei, observando os seguintes desdobramentos:

<b>DESDOBRAMENTO</b>	<b>VALOR</b>
<b>1. ADMINISTRAÇÃO DIRETA</b>	
RECEITA TRIBUTÁRIA	1.826.650,00
RECEITA PATRIMONIAL	120.000,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	110.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	34.774.230,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	88.725,24
<b>TOTAL DA RECEITA CORRENTE</b>	
ALIENAÇÃO DE BENS	60.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	175.000,00
<b>TOTAL DA RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>235.000,00</b>
<b>TOTAL DAS RECEITAS</b>	<b>37.583.340,44</b>



## SEÇÃO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

**Art. 3º.** A Despesa do Município é fixada, na forma dos anexos a esta Lei, R\$ 37.583.340,44 (Trinta e sete milhões quinhentos e oitenta e três mil trezentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), nos seguintes desdobramentos por órgãos Consolidados:

<b>4. LEGISLATIVO MUNICIPAL</b>	<b>VALOR</b>
01. CÂMARA MUNICIPAL	1.800.000,00
<b>TOTAL DO LEGISLATIVO</b>	
<b>5. ADMINISTRAÇÃO DIRETA</b>	<b>VALOR</b>
02. EXECUTIVO MUNICIPAL	1.497.069,24
03. ADMINISTRAÇÃO	5.584.735,20
04. FAZENDA E PLANEJAMENTO	841.890,00
05. OBRAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO URBANO	1.573.500,00
06. TRANSPORTES E VIAÇÃO	1.175.000,00
07. EDUCAÇÃO E CULTURA	13.099.650,00
08. SAÚDE	8.802.170,00
PROMOÇÃO SOCIAL	2.281.660,00
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E HABITAÇÃO	108.066,00
AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	504.600,00
ESPORTES, TURISMO E LAZER	315.000,00
<b>TOTAL DO EXECUTIVO E AUTARQUIA</b>	<b>35.783.340,44</b>
<b>TOTAL GERAL DO MUNICÍPIO</b>	<b>37.583.340,44</b>

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 4º.** Os Poderes deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº. 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 5º.** Fica o Poder Executivo e Legislativo autorizado a abrir, durante o exercício de 2022, créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada, observando o disposto no art. 7º, I e art. 43, ambos da Lei Federal nº. 4.320/64, desde que haja indicação da correspondente fonte de recursos.



---

**Art. 6º.** Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso I do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar - Superávit Financeiro, por Fonte de Recursos.

§1º. Entende-se por Superávit Financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurada por Fonte de Recursos, em 31 de dezembro de 2021.

§2º. Ficam excluídos do limite fixado no art. 10 desta Lei, os créditos previstos no caput deste artigo.

**Art. 7º.** Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso II do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional Suplementar - Excesso de Arrecadação, por Fonte de Recursos.

§1º. Entende-se por Excesso de Arrecadação o recebimento de recursos não previstos na Lei Orçamentária de 2021 e a diferença positiva entre a receita prevista na Lei Orçamentária de 2022 e a receita efetivamente realizada, por Fonte de Recursos, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§2º. Ficam excluídos do limite fixado no art. 10 desta Lei, os créditos previstos no caput deste artigo.

**Art. 8º.** Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso IV do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar - Operação de Crédito, por Fonte de Recursos.

Parágrafo único. Ficam excluídos do limite fixado no art. 5º desta Lei, os créditos previstos no caput deste artigo.

**Art. 9º.** Fica o Poder Executivo, nos termos do §2º, do art. 167, da Constituição Federal, reabrir no exercício de 2022, nos limites de seus saldos, os créditos especiais e extraordinários promulgados nos últimos quatro meses do exercício de 2021.

Parágrafo único. Ficam excluídos do limite fixado no art. 5º desta Lei, os créditos previstos no caput deste artigo.

**Art. 10.** Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a alterar as Modalidades de Aplicação constantes da Lei Orçamentária de 2022 até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada para cada Poder.

Parágrafo único. Ficam excluídos do limite fixado no art. 5º desta Lei, os créditos previstos no caput deste artigo.

**Art. 11.** Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as fontes de recursos constante da Lei Orçamentária de 2022 até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada para o Poder Executivo.



§1º. A alteração prevista no caput fica limitada às Fontes de Recursos a seguir especificadas:

000	Recursos Ordinários (livres)
001	Recursos do Tesouro (Descentralizados)
101	FUNDEB 70%
102	FUNDEB 30%
103	5% Sobre Transferências Constitucionais FUNDEB
104	Demais Impostos Vinculados à Educação Básica
303	Saúde Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%)
999	Reservas de Contingências

§2º. Ficam excluídos do limite fixado no art. 5º desta Lei, os créditos previstos no caput deste artigo.

**Art. 12.** Fica autorizado o repasse de recursos financeiros do Município ao Poder Legislativo, conforme a seguir especificado:

<b>ÓRGÃO</b>	<b>FONTE DE RECURSOS</b>	<b>REPASSES</b>
<b>Poder Legislativo</b>		
Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal	Fontes Livres ou não vinculadas	1.800.000,00

**Art. 13.** Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos, a título de subvenções sociais, subvenções econômicas, contribuições e auxílios, às entidades privadas com ou sem fins lucrativos, amparadas por legislação municipal.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determinam o art. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e o art. 26, da lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

**Art. 14.** O orçamento analítico da despesa da Câmara Municipal será baixado por ato próprio de sua Mesa Executiva.

**Art. 15.** Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal, em 09 de dezembro de 2021.

GABINETE DO PREFEITO

**Dartagnan Calixto Fraiz**  
**Prefeito Municipal**